

92

DE 19

9576

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DR. BENEDITO DA SILVA)

ASSUNTO:

Institui e disciplina a aplicação de penalidades a estabelecimentos empregadores que discriminam mulheres.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 1.197/88

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

em 27 de março de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 1992
(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Institui e disciplina a aplicação de penalidades a estabe
lecimentos empregadores que discriminam mulheres.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 1988).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2576, DE 1992

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Institui e disciplina a aplicação de penalidades a estabelecimentos empregadores que discriminam mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Cometem infração administrativa e estão sujeitos às penalidades previstas nesta lei os estabelecimentos empregadores de natureza civil ou comercial, que discriminem mulheres ou contra elas adotem atos de coação ou violência.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios contra a mulher:

I - exigência de testes de gravidez quando do processo de seleção para admissão no emprego;

II - utilização da maternidade ou do casamento como fatores de admissão ou rescisão contratual;

III - exigência de exame ginecológico periódico como condição de permanência no emprego;

IV - exigência de vantagem sexual mediante ameaça de não promoção ou de rescisão contratual.

Art. 3º As penalidades ao cometimento de tais atos consistem em:



I - advertência;

II - censura;

III - multa;

IV - inabilitação para acesso a critérios federais;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Federal, enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até a reabilitação, o que será feito, em todo caso, perante a autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 4º A pena de advertência é aplicável quando se tratar da primeira infração cometida.

Art. 5º A pena de censura é aplicável quando o infrator já tiver cometido a infração uma vez.

Art. 6º A pena de multa será de 1 (uma) a 1.000 (mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e será graduada de acordo com a gravidade e reincidência da infração.

Art. 7º A pena de inabilitação para acesso a créditos federais e a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Federal serão aplicáveis somente após a imposição da quinta pena de multa, isolada ou cumulativamente, a critério da autoridade competente.

Art. 8º As infrações previstas nesta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo a cargo do órgão competente.



Art. 9º O Poder Executivo deverá criar um órgão competente para assumir as atribuições desta Lei ou designá-las a um órgão da Administração Federal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 11. Qualquer do povo poderá comunicar às autoridades administrativas competentes as infrações a esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tenho dito sempre que reconhecer que a discriminação existe é o primeiro passo para seu efetivo combate. Ultimamente o preconceito e a violência em relação à mulher efetivamente existem e vêm aumentando gradativamente, principalmente no âmbito dos poderes públicos. Evidente que esse reconhecimento é um triunfo dos movimentos populares de mulheres.

Foi com grata surpresa que recebemos recentemente, a notícia de que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou Projeto de Lei de autoria do Deputado Carlos Minc, do Partido dos Trabalhadores, com o objetivo de punir a discriminação contra as mulheres, projeto este que se tornou



uma Lei Estadual.

A iniciativa do Deputado nos motivou a apresentar uma proposição que tivesse alcance nacional, que beneficiasse as mulheres vítimas de coação sexual em todo o território brasileiro, uma lei federal.

Além do mais é medida que visa regulamentar a Constituição de 1988, que promove a igualdade de direitos e condena a discriminação nos seguintes itens:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I -

II -

III -

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição."

A aprovação de tão importante lei estadual, entretanto, provocou interpretações que não condizem com a realidade. Falou-se até em coação do livre direito de sedução da popular "paquera" entre as pessoas, o que demonstra total desconhecimento do teor, da relevância e da significação de uma lei dessas entre nós, onde impera e prevalece a lei dos mais fortes sobre os mais fracos, com a qual a maioria concorda.



O que se pretende coagir não é a sedução, mas sim o machismo embutido na chantagem sexual que ameaça milhares de mulheres diariamente. Queremos punir a "chantagem sexual" que impede a mulher de desenvolver, em muitos casos, seu potencial profissional, colocando assim um freio nesta prática, para que ela deixe de ser considerada como coisa "natural", pois ameaça o emprego e a sobrevivência de milhares de trabalhadores.

Além do mais, a proposta visa corrigir as discriminações e coações sofridas pelas mulheres, quando se vêem obrigadas pelos patrões a apresentar comprovação de esterilização, exames de sangue ou urina para verificação de estado de gravidez e exames ginecológicos periódicos para admissão ou permanência no emprego. É instrumento que também punirá a discriminação de mães e mulheres casadas no emprego.

Esta proposta se constituirá nesse mecanismo de proteção e de incentivo às mulheres, a fim de que estas denunciem a prática do assédio sexual e outras discriminações, excluindo dessa forma, esse comportamento do convívio dos homens e mulheres que lutam por direitos iguais numa sociedade democrática, justa e fraterna.

Desejo ressaltar ainda que a elaboração desse Projeto de Lei contou com a indispensável colaboração do autor da proposta pioneira, Deputado Carlos Minc, do Rio de Janeiro, brilhante e aguerrido defensor das causas populares, cujo projeto tomamos emprestado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Conto com o apoio dos meus colegas congressistas
para transformar em lei esta proposição.

Sala das Sessões, em 11-03-92


Deputada BENEDITA DA SILVA

9204MRED.001

PROPOSICAO : PL. 2576 / 92
AUTOR : BENEDITA DA SILVA - PT/RJ

DATA APRES.: 11/03/92

Institui e disciplina a aplicacao de penalidades a estabelecimentos empregadores que discriminam mulheres.
